



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo nº. 0008811-88.2007.8.16.0031

Processo: 0008811-88.2007.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$2.280.000,00

Autor(s): • R.C.M.E. Raw And Construction Material Export Sa

Réu(s): • Massa Failda de Indústrias Madeirit S/A

• Massa Falida de GVAIndustria e Comercio S.A.

• S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

1. Ciente dos termos de penhora de eventos 4483.1/4 e 4710/4. Proceda-se o cadastro no processo.
2. Ciente do contido nos eventos 4484.1/2, 4604.1, 4627.1/3, aguarde-se a ordem de pagamento já determinada.
3. Ciente da baixa do bloqueio do veículo de placa CIP-3851, realizada no evento 4488.1/2, conforme determinado na decisão de evento 4482.1.
4. Intime-se o peticionante de eventos 4585.1 e 4770.1 que seu credito já se encontra habilitado e que deverá aguardar a ordem de pagamento, a qual está atendendo ao critério cronológico.
5. Observe-se a informação prestada no evento 4705.1 quando da expedição do novo alvará à credora GEOVANA HOLN.
6. Ciente da juntada do comprovante de pagamento da arrematação de evento 4628.1/2.
7. Ciente do parecer do Ministério Público de evento 4635.1.
8. Ciente das datas designadas para leilão (eventos 4701.1/2).
9. **INDEFIRO** o pedido de suspensão do processo formulado nos eventos 4706.1 e 4726.1 tendo em vista que sequer foi informado quem o causídico que se encontra enfermo representa.
10. Intime-se a Administradora Judicial para que inclua o crédito informado no evento 4709.1 no cronograma de pagamentos como retardatário, caso não esteja incluído no quadro geral de credores,



observando-se, que em razão da sua natureza, não perde o benefício preferencial na ordem de pagamentos.

11. DEFIRO o pedido de evento 4729.1, intime-se conforme requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

12. DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DIMINUIÇÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO DAS FALIDAS:

Diante da existência de diversas ações tributárias em curso e que, após o pagamento dos credores trabalhistas, pela ordem legal, devem ser feitos os pagamentos dos tributos, requereu a administradora judicial autorização para contratação de escritório especializado, exclusivamente para atuação no caso de êxito, sem custo mensal, o que poderá gerar benefício à massa.

Também considera que a proposta de sucesso beneficia a todos os credores, principalmente aos Quirografários, pois busca diminuir o passivo das massas falidas.

Considerando que a contratação da empresa especializada objetiva a análise de todas as execuções fiscais em andamento em face da massa, com a finalidade de identificar a possibilidade de defesa nos procedimentos de cobrança em curso, e requerer nos débitos em que for possível judicialmente e/ou administrativamente, a minoração ou extinção de valores por meio do ato processual adequado às circunstâncias de cada execução fiscal, e que os honorários estão condicionados ao sucesso da prestação dos serviços, bem como diante dos esclarecimentos prestados no evento 4730.2, **DEFIRO** a contratação pleiteada, nos moldes da proposta de evento 4477.2.

Preclusa esta decisão, à Administradora para que implemente a contratação.

13. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CREDOR ANTÔNIO HILÁRIO DOS SANTOS:

No evento 4388.1 o credor ANTÔNIO HILÁRIO DOS SANTOS insurgiu-se em face da manifestação da Administradora Judicial de evento 4098.1, aduzindo que seu crédito atualizado até a data de 30 de novembro de 2017 importava em R\$ 479.636.20 (quatrocentos e setenta e nove mil e seiscentos e trinta e seis reais e vinte centavos); que o Administrador não se insurgiu quando intimado; que a manifestação da Administradora vai contra a sentença que homologou os cálculos trabalhistas e contra a sentença que habilitou o crédito na falência, afrontando assim a coisa julgada.



Disse que atualmente seu crédito totaliza R\$ 520.623,27 (quinhentos e vinte mil e seiscentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos).

Em sua manifestação ao requerer a retificação do crédito de Antônio Hilário dos Santos, a Administradora Judicial aduziu que no valor constante no QGC foram incluídos juros de mora do período pós falimentar, o que não está correto, considerando que os juros somente poderão ser pagos na forma do art. 124 da Lei 11.101/2005, sendo devido ao credor Antônio, o montante de R\$ 338.087,99.

Da análise da certidão para habilitação denota-se que consta como valor do crédito o montante de R\$479.636,20, atualizado até 30/11/2017 (evento 4388.3).

O art. 19[1] da Lei 11.101/2005 permite ao administrador judicial pedir a retificação de qualquer crédito se constatar erro essencial, contudo, no presente caso não está bem esclarecida a questão, já que o valor encontrado pela Administradora é inferior ao valor constante na certidão de habilitação fornecida pela Justiça do Trabalho.

Instada a se manifestar novamente sobre a questão, a Administradora Judicial reiterou que contra a falida não são exigíveis juros de mora, na forma do art. 124 da Lei 11.101/2005. A certidão apresentada no processo no evento 4388 expressamente indica a atualização da conta até 30/11/2017, valor compreendido também com juros de mora; que diligenciou junto ao processo de reclamatória trabalhista e lá obteve o real valor devido em 31/01/2017, expurgando-se os juros; que a certidão apresentada pelo credor computa juros que não são exigíveis na falência, e que o valor atualizado do crédito corresponde à R\$ 338.087,99.

Sobre a manifestação da Administradora abra-se vista ao credor ANTÔNIO HILÁRIO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva de que a ausência de manifestação será considerada como concordância, não se fazendo crível a mera insurgência sem embasamento técnico ou legal.

14. **DEFIRO** o pedido formulado pela Administradora Judicial constante no item “4” da manifestação de evento 4730.1. **Intime-se** a arrendatária GRAN COMP para que promova a regularização integral do débito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição da proposta de evento 4331.1, e de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

15. Intime-se o peticionante de eventos 4700.1 e 4717.1 que o ofício para pagamento das verbas



devidas a título de FGTS já foi devidamente expedido e remetido à Caixa Econômica Federal, conforme evento 2207.1 do processo de Alvará. Assim, deverá aguardar o pagamento do seu crédito.

16. Ciente do contido nos eventos 4773.1/2 e 4778.1/10.

17. Cientifique-se à Administradora Judicial acerca da situação dos credores 1) CLAUDEMIR DE ANDRADE SANTOS; 2) JOÃO CARLOS VIEIRA e 3) LUCIANO GADONSKOI, para que requeira o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

18. A despeito da manifestação de evento 4769.1, **cumpra-se o item “8.3” da decisão de evento 4482.1.**

19. Ciência ao Ministério Público.

20. Oportunamente, voltem conclusos.

21. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, datado eletronicamente.

Luciana Luchtenberg Torres Dagostim

Juíza de Direito

[1] Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

